

PROCESSO: N° 20192906300266
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 1095/21
RECORRENTE: ORLA GRANITOS E MARMORES LTDA ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 190/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação é de seguinte teor:

“O Sujeito Passivo acima identificado emitiu os MDF-e nº 487 e o respectivo DAMDFE, documento auxiliar daquele, que deve acompanhar as cargas durante o transporte, através do Veículo placa NZC conduzido pelo Sr. J M W, portador do CPF nº 55 63, referente a NFe DANFE nº 2201, emitidas por Orla Granitos e Marmores Ltda ME, entretanto o MDF-e encontra-se encerrado conforme consulta pública realizada no dia da passagem pelo posto, em 31/01/2019, no Portal do Manifesto Eletrônico. O DAMDFE é o documento necessário para acompanhar a carga, pois possibilita o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e pelas unidades federadas. Cálculo da multa: 50 UPF/RO por documento fiscal não emitido.”.

A infração foi capitulada nos termos do Artigo 107, Inciso VII c/c Artigo 92 do Anexo XIII todos do RICMS-RO aprovado pelo Decreto n.º 22.721/18 c/c ajuste SINIEF 21/10 c/c Artigo 75 da Lei 688/96. Culminou no crédito tributário no valor de R\$ 3.534,00 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais), multa prevista no Artigo 77, Inciso VIII, Alínea “q” da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento;

A ciência do Auto de Infração foi feita por A.R. n.º BI797510842BR, na data de 29/04/2019 (fls. 2 e 8); Defesa apresentada na data de 27/05/2019 (fls. 9 a 27).

Em sua defesa, a Autuada apresentou seguinte argumentação: Que, não deixou de emitir o MDF-e, foi encerrado na data de 31/01/2019 em razão de erro humano; Que, a ação da Autuada não acarretou em prejuízo ao Fisco, assim como, não saiu beneficiada; Que, se persistir o Auto de Infração, deve ser recapitulada a multa para os termos do Artigo 77, Inciso VIII, Alínea “f” da Lei 688/96; Que, seja recapitulada a multa nos moldes do Artigo 108, § 2.º, para que possa a Autuada efetuar o pagamento com desconto igual ao que poderia ter usufruído no prazo para apresentação de defesa; Que, a empresa é Simples Nacional e se adequa na benesse do Artigo 76, § 5.º da Lei 688/96. Ao final, requer o julgamento de nulidade do Auto de Infração, correção da capitulação da multa e direito ao previsto nos Artigos 76 e 108 da Lei 688/96.

Em Primeira Instância, o nobre Julgador proferiu a Decisão n.º 2021.01.18.01.0014/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Procedente a Ação Fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.534,00 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais).

Em sua Decisão, entendeu que a inexistência de nova emissão de MDF-e, após o cancelamento do primeiro, foi razão suficiente para desencadear a lavratura do Auto de Infração, e também, que a capitulação é correta, está de acordo com a infração.

A ciência da Decisão em Primeira Instância foi feita por via A. R. BZ416232290BR, a Autuada teve ciência na data de 04/06/2021 (fl. 34); Apresentou Recurso Voluntário na data de 05/07/2021, no qual ficou restringiu-se a reafirmar os argumentos já apresentados (fls. 35 a 54).

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em síntese, o Auto de Infração foi lavrada pela autuada promover a circulação de mercadorias com documento fiscal encerrado ainda durante o transporte, sendo inobservante ao previsto na legislação tributária deste Estado.

No momento da passagem das mercadorias no posto fiscal, ao averiguar a regularidade dos documentos fiscais, o r. Auditor Fiscal constatou que o MDF-e havia sido encerrado, logo, se encontrava o transporte em desacordo com a legislação tributária.

Compulsando os autos, consta que de fato no início da operação Autuada emitiu o MDF-e, contudo, o encerrou antecipadamente, logo, a penalidade se faz na mesma forma que não o tivesse emitido.

Por analogia, tem-se que se tratasse de Nota Fiscal, cancelada durante o trâmite das mercadorias, de fato ocorreria irregularidade, e constatada, o Fisco procederia com a lavratura do Auto de Infração, como ocorreu no presente caso.

A Autuada aponta ainda que seus atos não acarretaram prejuízo ao fisco, contudo, a legislação existe para regulamentar e garantir a eficiência e legalidade dos atos, portanto, deve ser cumprida, não havendo para este Tribunal Administrativo a oportunidade de recusar-se ao cumprimento da Lei.

Neste passo, confrontando os termos do Ajuste SINIEF 21/10 com a legislação do RICMS/RO apontada como infringida, cediço que houve descumprimento da norma, veja-se como dispõe o artigo 92 do Anexo XIII do RICMS/RO, *in verbis*:

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10

De tal forma, que não sobeja espaço para dúvidas acerca da ocorrência da infração, sobretudo diante a inércia da autuada em demonstrar a licitude e legalidade de seus procedimentos em relação ao fato autuado.

Neste sentido, a Autuada roga pela recapitulação da multa aplicada nos termos do Artigo 77, Inciso VIII, Alínea “f” da Lei 688/96, passemos a análise.

Na alínea “q”, capitulada no Auto de Infração, lê-se “*Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais*”, conquanto, na alínea “f”, “... *fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária*”.

Compulsando os autos, entendo que o MDFe encerrado não se encontrava revestido de erro algum, a Autuada, neste ponto, também não expôs a existência de qualquer desacordo com a legislação.

Logo, como exarado acima, entendo que no momento da passagem no posto fiscal, encontrava-se ausente o MDFe, assim, faltando a sua emissão, desta forma, necessária a emissão do MDFe, incontroverso que a correta capitulação é a apresentada pelo Fisco, tem-se que a Autuada deixou de emitir o MDFe.

Pois bem, apesar do exposto anteriormente, há de se reconhecer a existência de erro insanável no Auto de Infração, a ausência de designação de fiscalização, analisemos o quadro fático.

A Autuada de fato promoveu a circulação de mercadorias com o MDFe encerrado antes do término do trânsito da mercadoria, a operação transitou pelo posto fiscal no dia 31/01/2019, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração.

Ainda assim, a autuação ocorreu apenas em 20/03/2019, ou seja, mais de um mês após a passagem pelo Posto Fiscal, descaracterizando o flagrante infracional, para tanto, é exigível designação de autoridade competente, nos termos do artigo 65, V, da Lei 688/96.

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V- sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou

bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

BTAT
ob 053292 me obsplul

Neste sentido, compulsando os autos constato que inexiste designação do superior hierárquico competente, logo, é inexigível o crédito tributário apurado, dado que o Fisco deixou de cumprir com previsão expressa da Lei, não pode a autuação fiscal revestida de vício prosseguir.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** para **NULO** o Auto de Infração, assim, declarando indevido o crédito tributário no valor de R\$ 3.534,00.

É como voto.

/ Porto Velho, 21 de setembro de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20192906300266
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 1095/21
RECORRENTE : ORLA GRANITOS E MARMORES LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0190/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 329/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – MDFE ENCERRADO DURANTE O TRANSPORTE – NULIDADE** – O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias com o MDFe encerrado antes do término do trânsito da mercadoria. Auto de infração lavrado sem DFE, descaracterizado o flagrante infracional no posto fiscal, circulação de mercadoria ocorreu em 31/01/2019 e auto lavrado em 20/03/2019. Ação Fiscal ilidida. Recurso Voluntário provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância de procedente para nulo o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterada a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Augusto Barbosa Vieira Junior, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2022.

